



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.018695/00-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.358 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1995

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo da prescrição quinquenal do direito à restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pedido foi protocolado até a data de 8 de junho de 2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito tributário pela homologação tácita, e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno à unidade preparadora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 202-14.966, de 12/08/2003, proferido pela 2ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa transcrita abaixo:

"PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL -
O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa que afastou do ordenamento pátrio lei inconstitucional começa a fluir na data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade e exaure-se, impreterivelmente, após o transcurso do prazo quinquenal.

Recurso ao qual se nega provimento. "

No Recurso Especial, o contribuinte insurgiu-se contra a prescrição quinquenal do seu direito de repetir/compensar os indêbitos reclamados, defendendo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, de que o quinquênio deve ser contado depois de decorridos os cinco anos para a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, resultando prazo total de dez anos contados a partir do respectivo fato gerador.

Por meio do despacho às fls. 579-e/582-e, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Agravo Regimental que foi analisado e admitido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho às fls. 680-e/683-e.

Intimado do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 685-e/688-e), defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sob o argumento de que o prazo decadencial quinquenal, no presente caso, deve ser contado, segundo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, o mesmo fundamento defendido pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que trata do prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...].”

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação tácita.

No entanto, no julgamento do RE nº 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), sobre a ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele artigo somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocolados) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão e do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese “dos cinco mais cinco”, até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O pedido de restituição, em discussão, foi protocolado na data de 27 de dezembro de 2000, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo às fls. 01-e.

Assim, contando-se o quinquênio, levando-se em consideração a tese dos “cinco mais cinco”, na data de protocolo do pedido de restituição/compensação, em 27/12/2000, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos do PIS, decorrentes dos

Processo nº 10880.018695/00-17
Acórdão n.º **9303-006.358**

CSRF-T3
Fl. 700

atos geradores ocorridos a partir de 31/12/1990 em diante, não foi atingido pela prescrição quinquenal.

No presente caso, o contribuinte solicita a restituição de débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 31/01/1991, em diante. Assim, a data limite, para o fato gerador mais antigo (31/01/1991), expiraria em 31/01/2001. Contudo, conforme demonstrado e provado, o pedido foi protocolado em 27/12/2000.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para afastar a prescrição do pedido de repetição dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou maior do PIS, cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos, levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/1970, art. 6º, parágrafo único. Os autos devem retornar a autoridade preparadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas